



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.934144/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CRÉDITORIO ALEGADO
Recorrente SUPPORTCOMM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser indeferido o pleito compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-49.395, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15698.92640.190705.1.3.04-1237, por meio da qual compensou crédito de IRPJ – cód. 5993, do período de apuração de 31/12/2004, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 63.241,22, seria decorrente de pagamento a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 131.597,77, recolhido em 31/01/2005.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 138, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 131.597,77 (nº do pagamento 4868087118) já havia sido utilizado para quitar débito do código 5993 (período de apuração 31/12/2004) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 140/141, alegando o seguinte:

A Supportcomm requereu a compensação dos valores devidos correlatos à contribuição social PIS do mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 47.287,85 (Quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com o crédito gerado em decorrência de um pagamento indevido/ a maior efetuado pela companhia a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do mês de dezembro de 2004, recolhido na data de 31 de dezembro de 2005, por meio do DARF no valor original de R\$ 131.597,77 (Cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

A Supportcomm reconheceu a existência do crédito no valor supramencionado, por meio de DIPJ de 2005, referente ao ano – calendário de 2004 e retificação da DCTF referente ao quarto trimestre de 2004, datada de 13 de maio de 2009.

Nestes termos, requereu que fosse acolhida a sua Manifestação de Inconformidade.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 09/09/2015 (fl. 267), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 08/10/2015 (fls. 269), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consigne-se inicialmente inexistir alegações preliminares, pois embora o recurso faça referência ao "Devido Processo Legal", e ao "Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório", não aponta objetivamente em que medida esses princípios não foram observados, a trazer prejuízos à defesa.

Quanto ao mérito, a lide diz respeito ao pretense direito creditório reclamado pelo contribuinte, por meio da PER/DCOMP nº 15698.92640.190705.1.3.04-1237, transmitida em 19/07/2005, onde se informa a existência de crédito correspondente ao **pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal** - (código 5993), PA 31/12/2004, no valor de R\$ 63.341,22, decorrente do recolhimento via DARF de R\$ 131.597,77, efetuado em 31/01/2005.

De acordo com o despacho decisório, não foi homologada a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade perante a 4ª Turma da DRJ/REC, noticiando que procedeu a retificação da DCTF relativa ao trimestre de 2004, aduz que sua pretensão encontra amparo no artigo 170 do CTN, e junta aos autos DIPJ/2005; DCTF, original e retificadora. e o comprovante do recolhimento via DARF no valor de R\$ 131.597,77, e pugna pelo deferimento do seu pleito.

Ao apreciar suas alegações, a DRJ competente decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sob o mesmo entendimento de inexistência de crédito passível de compensação, consignando inexistir provas quanto ao erro de fato alegado, consignando, inclusive, não ter sido apresentado os Livros Fiscais e Contábeis, com os respectivos demonstrativos, que demonstrassem o erro dos valores informados na DCTF original e que justificasse a redução do imposto recolhido. Para maior clareza, reproduz-se trechos do *decisum*:

.... Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar a PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

(...)

Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresenta suas razões recursais, aduzindo a necessidade da busca da verdade material no processo administrativo, ao reclamar que a autoridade administrativa julgadora valeu-se unicamente de questões formais, quando norteou sua análise em elementos contidos da Dcomp e DCTF, desprezando informações contidas na DIPJ, e ao final requer a reforma do julgamento em primeira instância. Não apresenta prova adicional.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que prestigiar o princípio da verdade material não significa que o julgador deva atender ao pleito do contribuinte de acordo com o raciocínio desenvolvido por ele em sua defesa, ou mesmo que o substitua na produção de provas na defesa do direito alegado.

Prestigiar este princípio, mesmo na seara do processo administrativo, não deve ser de maneira irrestrita e ampla, e sim com temperamentos, de forma que sejam prestigiados também outros princípios, como da duração razoável, contraditório, oficialidade, entre outros.

No caso, trata-se de pleito compensatório de crédito originado de pagamento indevido ou a maior, onde o contribuinte possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Nessa hipótese, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

O contribuinte traz em seu favor o comprovante do DARF recolhido, além da cópia da DIPJ e DCTF retificadora; porém, estes documentos, por si só, não possuem força probante para reconhecer o direito creditório pretendido. Necessária a demonstração e a causa do erro, acompanhando de documentos que os comprovem. A própria decisão recorrida apontou essa necessidade:

.... Por outro lado, não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Para desconstituir o débito assim confessado, ainda que se transmita uma nova DCTF, retificando a original, necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, e isso deve ser feito pelo contribuinte, através de escrituração contábil, acompanhada de documentos idôneos que comprovem os fatos nela registrados que reduziram o valor devido. Na eventual impossibilidade de trazê-los aos autos, deveria o contribuinte justificar-se, mediante provas, o que não foi feito.

Sendo assim, não se reconhece o direito creditório perseguido, por falta de liquidez e certeza, não devendo assim ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

Processo nº 10880.934144/2009-01
Acórdão n.º **1301-004.019**

S1-C3T1
Fl. 303

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza